



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009

(Apensos: PLs nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012; e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao
art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43

§ 1º

§ 1º-A – As instituições financeiras e empresas comerciais, resguardando-se o sigilo empresarial, devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente